

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0454/2025
CANSANÇÃO - BA

Trata-se de resposta ao pedido de ESCLARECIMENTOS do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é o “Registro de preços para contratação de empresa para aquisição de eletroeletrônicos para atendimento das secretarias do município de Cansanção - Ba”, interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 27.975.551/0003-99**, recebida por meio eletrônico, em 28/01/2026, para que a autoridade que confeccionou o edital responda a presente solicitação de esclarecimentos.

1. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimentos não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal nº 089/2023 e 020/2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento do presente pedido de esclarecimentos. Neste sentido, vejamos o que prescreve o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.
(Grifos Nossos)

A previsão legal da solicitação de esclarecimentos de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

23.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo sítio <https://bllcompras.com> e-mail copelcansancao.pmc@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço sede da Prefeitura, situada na Av. Pres. Tancredo Neves, 636 - Centro, Cansanção - BA, 48840-000 nos dias úteis, no horário das 08 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

23.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

23.4. Acolhida a impugnação, e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

23.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação, se houver impacto na formulação de propostas.

Nessa direção, verifica-se que a parte requerente está devida qualificada, bem como os questionamentos se referem diretamente ao edital epígrafado, estando cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à tempestividade, tendo em vista que a solicitação de esclarecimentos do edital fora recebida no dia 28 de janeiro de 2026, conforme consta do sistema eletrônico e estando a abertura da sessão prevista para o dia 03 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do ente e jornal de grande circulação, em anexo, cumpre-se, assim, o requisito temporal legal exigido para o processamento da solicitação de esclarecimentos.

Neste sentido, é imperioso reconhecer os requisitos de admissibilidade e tempestividade da presente solicitação, passando-se a apresentar resposta dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Em conformidade com o que consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta a solicitação de esclarecimentos será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. DOS QUESTIONAMENTOS DA SOLICITANTE

De forma objetiva e sucinta, a concorrente alega que o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido no Edital do PE 002/2026, seria “exíguo” para entrega dos materiais.

Alega, ainda, que o prazo curto fere os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, pois privilegia empresas locais ou regionais, excluindo licitantes de outras partes do país, o que segundo ela, desconsidera as normas de descanso obrigatório para motoristas previstas na Lei nº 12.619/2012, impactando diretamente no prazo de entrega.

Assim, a solicitante requer a prorrogação do prazo de entrega da mercadoria, aduzindo que assim garantirá a ampla competitividade e a participação de empresas especializadas de todo o país.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Por tratar-se de pedido de esclarecimento sobre ponto técnico do Edital, referente a prazo de entrega dos produtos, houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“Ante os projetos de construção. Ampliação e reforma, bem como as necessidades estabelecidas para o presente ano, existe a urgência na entrega de determinados itens.

Muitos desses materiais são bens essenciais para o funcionamento de determinados Setores Públicos; e a definição de prazos de entrega permite a organização, o pleno atendimento aos munícipes e garantia de recebimento do produto no momento em que realmente se faz necessário.

A Título exemplificativo da essencialidade dos materiais, podemos destacar os ventiladores e ar condicionados, o Município é localizado dentro do coração do sertão nordestino e no polígono das secas, onde a temperatura é alta durante o ano, com máximas frequentes ultrapassando os 30°, ou seja, a falta de climatização nos setores inviabiliza o trabalho, trazendo prejuízos aos munícipes.

Ademais, o prazo estipulado para entrega dos materiais foi de 15 (quinze) dias úteis, o que gera cerca de 20 a 30 dias corridos a depender da data de início, sendo impossível ampliar o referido prazo ante o caráter comumente emergencial.

Assim, por muitos materiais se tratarem de questões essenciais ao funcionamento de determinados setores e atendimento aos munícipes, o prazo de 15 (dez) dias úteis se faz necessário.

Por fim, o presente prazo não limita ou restringe a participação ao certame, já que devidamente pautado em princípios basilares com proporcionalidade e razoabilidade.

O estabelecimento de prazo para a entrega de Eletroeletrônicos no âmbito do presente certame público não configura restrição ou limitação à competitividade entre as empresas participantes, mas sim uma medida necessária para garantir a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público, já que:

a) A exigência de prazo, mesmo que reduzido, não exclui potenciais fornecedores, uma vez que qualquer empresa regularmente estabelecida e atuante no ramo possui condições logísticas de cumprir tal determinação,

seja por meio de estoque próprio, seja através de parcerias com distribuidores regionais;

b) O interesse público exige celeridade na substituição/aquisição de eletroeletrônicos, dado que setores e projetos parados comprometem a prestação de serviços essenciais (transporte, saúde, segurança, entre outros). Assim, o prazo curto é proporcional e adequado à finalidade pública do contrato;

c) A exigência é aplicada de forma uniforme a todos os licitantes, não conferindo tratamento diferenciado ou favorecimento a qualquer participante, preservando-se a isonomia e a competitividade do certame.

Dessa forma, conclui-se que a fixação do prazo para a entrega de eletroeletrônicos é legítima, objetiva e compatível com as práticas de mercado, não configurando restrição indevida à participação das empresas, mas sim atendendo ao interesse público de forma eficiente e segura.”

Dessa forma, no ponto em que a solicitante alega que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos produtos é insuficiente, compreende-se pelo erro dos argumentos por ela apresentados, sendo tais pontos melhor esmiuçados nos itens que seguem.

4.1. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Após exame das alegações da solicitante, passa-se à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o pedido de esclarecimento, “*apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração*”, conforme doutrina de Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos Nossos)

Dito isso, no tocante à alegação de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos eletroeletrônicos seria “exíguo”, cumpre esclarecer que a fixação desse prazo não representa irregularidade nem restringe a competitividade do certame. **A definição de prazos de entrega é atribuição legítima da Administração Pública**, conforme prevê a Lei de Licitações, sendo estabelecida de acordo com a natureza dos bens e serviços a serem fornecidos em cada processo. Nesse sentido, o tempo fixado busca compatibilizar a urgência do interesse público com a realidade do mercado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importa destacar que o prazo estipulado de 15 (quinze) dias úteis corresponde, na prática, a cerca de 20 a 30 (vinte a trinta) dias corridos a depender da data de início, lapso amplamente utilizado em certames de diferentes regiões e para a aquisição de diversos produtos, não sendo, portanto, medida excepcional ou restritiva. Eletroeletrônicos e acessórios são bens de consumo com grande disponibilidade no mercado nacional, razão pela qual fornecedores regularmente estabelecidos e atuantes no ramo possuem as condições para atender ao prazo, seja por estoque próprio, seja por parcerias logísticas.

Além disso, a definição do referido prazo levou em consideração a realidade do Município, que enfrenta a necessidade constante de reposição de eletroeletrônicos, principalmente no tocante à climatização em razão da localização geográfica em que se encontra, dentro do sertão nordestino. Assim, busca-se atender ao **princípio da continuidade do serviço público**, garantindo que setores indispensáveis às áreas voltadas diretamente aos munícipes não fiquem parados, evitando prejuízos diretos à população.

Ademais, no que se refere à alegação da distância da empresa solicitante e da observância dos intervalos de descanso previstos na Lei nº 12.619/2012, destaca-se que tais condições não inviabilizam o prazo estabelecido, já que as empresas dispõem de meios logísticos para organizar as rotas e descansos necessários, de forma planejada para o cumprimento dos prazos.

Por isso, o período de 15 (quinze) dias úteis que resulta em cerca de 20 a 30 (vinte a trinta) dias corridos, revela-se adequado para esse planejamento, permitindo inclusive a conciliação entre o deslocamento e os intervalos de repouso. **Assim, o**

prazo fixado mostra-se legítimo, proporcional e compatível com as práticas de mercado, garantindo eficiência e continuidade dos serviços públicos sem restringir a competitividade do certame.

4.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão Municipal, baseiam-se em princípios que atuam na Administração Pública na busca em não meramente preencher uma série de requisitos formais, mas ter como finalidade atingir um direito. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

No ponto em questão, verifica-se que as regras do Edital estão em total conformidade à legislação vigente e aos requisitos técnicos necessários para o pleno atendimento da demanda objeto da presente licitação, não havendo qualquer razoabilidade no pedido da solicitante de readequação do instrumento convocatório.

Dessa forma, o Edital do PE nº 002/2026 será mantido como está no ponto referente ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para o fornecimento dos Eletroeletrônicos, uma vez que tal definição observa o princípio da continuidade dos serviços públicos e mostra-se compatível com as práticas de mercado, não configurando restrição à competitividade entre os licitantes.

5. DA CONCLUSÃO

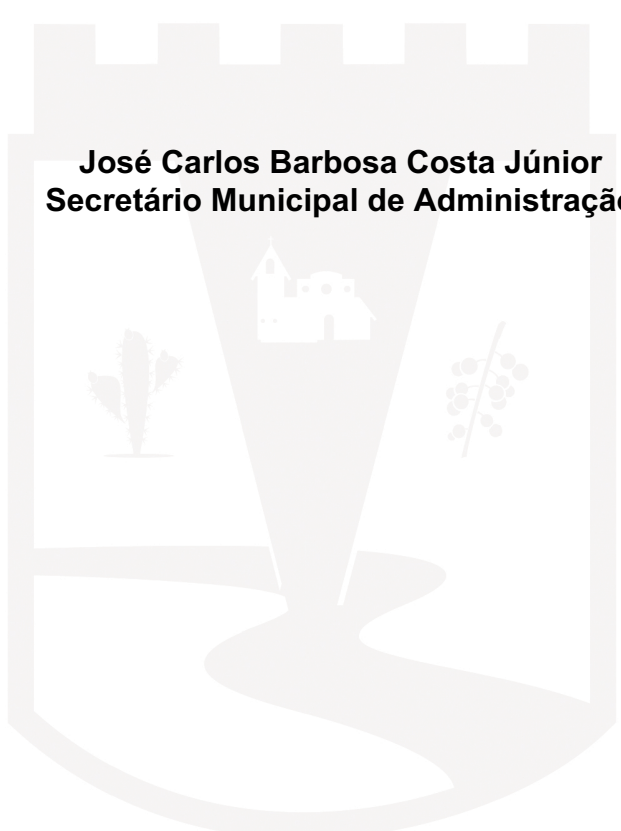
Diante do exposto, conheço da solicitação de esclarecimentos apresentada pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 27.975.551/0003-99**, porquanto tempestiva. Ademais, acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados.

Permanecem inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, ficando mantida a sessão para o dia 03 de fevereiro de 2026.

Ressalta-se, ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cansanção - BA, em 02 de Fevereiro de 2026.



José Carlos Barbosa Costa Júnior
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL
Cansanção